



## **GENOCÍDIO SOB A ÓTICA DO GÊNERO: CONTRIBUIÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL**

## **GENDER-BASED PERSPECTIVES ON GENOCIDE: CONTRIBUTIONS OF INTERNATIONAL JURISPRUDENCE**

## **GENOCIDIO DESDE UNA PERSPECTIVA DE GÉNERO: APORTES DESDE LA JURISPRUDENCIA INTERNACIONAL**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n51-062>

**Data de submissão:** 26/07/2025

**Data de publicação:** 26/08/2025

**Marco Aurélio Moura dos Santos**

Doutor em Direito Internacional e Comparado

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

E-mail: marco.santos@mackenzie.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2530604846354619>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8505-6086>

**Jeanne Carla Rodrigues Ambar**

Doutoranda em Direito Político e Econômico

Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie

E-mail: jeannecarla@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3223490718203839>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9387-4609>

### **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a dimensão de gênero nos crimes internacionais de genocídio, com ênfase na forma como a violência sexual tem sido utilizada como instrumento de opressão, dominação e extermínio sistemático de grupos étnicos, raciais ou religiosos. Inicialmente, a pesquisa apresenta uma breve revisão sobre os marcos fundacionais da justiça penal internacional, contextualizando a formulação do conceito jurídico de genocídio no pós-Segunda Guerra Mundial. Em seguida, investiga-se a aplicação prática dessa tipificação a partir dos padrões de violência de gênero observados no Holocausto, no genocídio de Ruanda e Iugoslávia, onde mulheres foram alvos preferenciais de tortura, estupros sistemáticos, esterilização forçada e assassinatos, com o objetivo de impedir nascimentos e desintegrar as bases sociais e culturais dos grupos perseguidos. A análise é aprofundada com o exame da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII), que contribuiu de forma decisiva para o reconhecimento da violência sexual como método eficaz de destruição parcial de um grupo, nos moldes previstos pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948). Casos como *Karadžić*, *Krstić* e *Tolimir* evidenciam que os crimes sexuais não foram incidentes isolados, mas parte de uma política articulada de limpeza étnica com intenção genocida. Assim, o estudo demonstra que o gênero, longe de ser um fator colateral, constitui um eixo estrutural no cometimento de crimes internacionais, sendo explorado como mecanismo de dominação política, cultural e biológica. A conclusão reforça a necessidade de manter viva a memória desses eventos históricos como forma de fortalecimento dos direitos humanos e de prevenção contra a repetição de crimes semelhantes. A compreensão da violência de gênero no genocídio, especialmente sua normatização e julgamento na justiça internacional, é essencial para

garantir justiça às vítimas e para promover uma abordagem mais sensível e inclusiva na proteção de populações vulneráveis em contextos de conflito.

**Palavras-chave:** Gênero. Genocídio. Crimes Internacionais. Crimes Contra a Humanidade. Violência Sexual.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the gender dimension in international crimes of genocide, with an emphasis on how sexual violence has been used as a tool of oppression, domination, and systematic extermination of ethnic, racial, or religious groups. Initially, the research provides a brief review of the foundational milestones of international criminal justice, contextualizing the formulation of the legal concept of genocide in the post-World War II era. It then investigates the practical application of this legal classification by examining patterns of gender-based violence observed during the Holocaust, and the genocides in Rwanda and the former Yugoslavia, where women were primary targets of torture, systematic rape, forced sterilization, and murder, with the intent of preventing births and dismantling the social and cultural foundations of the persecuted groups. The analysis is further deepened through an examination of the jurisprudence of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY), which played a decisive role in recognizing sexual violence as an effective method of partially destroying a group, as outlined in the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (1948). Cases such as Karadžić, Krstić, and Tolimir demonstrate that sexual crimes were not isolated incidents but part of a coordinated policy of ethnic cleansing with genocidal intent. Thus, the study demonstrates that gender, far from being a secondary factor, constitutes a structural axis in the commission of international crimes, exploited as a mechanism of political, cultural, and biological domination. The conclusion underscores the importance of preserving the memory of these historical events as a means of strengthening human rights and preventing the recurrence of similar crimes. Understanding gender-based violence in the context of genocide—particularly its legal framing and prosecution in international justice—is essential to ensuring justice for victims and promoting a more sensitive and inclusive approach to protecting vulnerable populations in conflict settings.

**Keywords:** Gender. Genocide. International Crimes. Crimes Against Humanity. Sexual Violence.

## RESUMEN

Este estudio busca analizar la dimensión de género de los crímenes de genocidio internacional, con énfasis en cómo la violencia sexual se ha utilizado como instrumento de opresión, dominación y exterminio sistemático de grupos étnicos, raciales o religiosos. Inicialmente, la investigación presenta una breve revisión de los marcos fundacionales de la justicia penal internacional, contextualizando la formulación del concepto jurídico de genocidio en el período posterior a la Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, investiga la aplicación práctica de esta clasificación con base en los patrones de violencia de género observados en el Holocausto, el genocidio de Ruanda y Yugoslavia, donde las mujeres fueron blanco predilecto de tortura, violación sistemática, esterilización forzada y asesinato, con el objetivo de impedir la natalidad y desintegrar los cimientos sociales y culturales de los grupos perseguidos. El análisis se profundiza examinando la jurisprudencia del Tribunal Penal Internacional para la ex Yugoslavia (TPIY), que contribuyó decisivamente al reconocimiento de la violencia sexual como método eficaz de destrucción parcial de un grupo, según lo previsto en la Convención para la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio (1948). Casos como los de Karadžić, Krstić y Tolimir demuestran que los delitos sexuales no fueron incidentes aislados, sino parte de una política coordinada de limpieza étnica con fines genocidas. Así, el estudio demuestra que el género, lejos de ser un factor colateral, constituye un eje estructural en la comisión de crímenes internacionales, siendo explotado como mecanismo de dominación política, cultural y biológica. La conclusión refuerza la necesidad de mantener viva la memoria de estos acontecimientos históricos como forma de fortalecer los derechos humanos y prevenir la repetición de crímenes similares. Comprender la violencia de género en el genocidio, especialmente su tipificación y persecución penal en la justicia internacional, es esencial



para garantizar la justicia para las víctimas y promover un enfoque más sensible e inclusivo para la protección de las poblaciones vulnerables en contextos de conflicto.

**Palabras clave:** Género. Genocidio. Crímenes Internacionales. Crímenes de Lesa Humanidad. Violencia Sexual.



## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento do direito internacional penal representa grande avanço para a humanidade, principalmente pelo fato de consolidar, na esfera material, mecanismos para solução de conflitos sob novos fundamentos, além de afirmar a condição do ser humano enquanto sujeito de direitos internacionais.

Conflitos armados, historicamente, violavam (e continuam violando) não apenas a soberania entre os Estados, com invasões e atrocidades em massa, mas também atingiam o gênero como forma de repressão e dominação, especialmente sobre mulheres e crianças, e em poucos casos, homens.

Paralelamente com a estratégia bélica, a agressão ao gênero era amplamente estimulada para estudos antagônicos, em contexto de práticas como escravidão e extermínio de um grupo, por vezes minoritários. Relatos de estupros, esterilização em massa e assassinatos, largamente praticados em áreas de conflitos, não mais representam apenas a violação física pois demonstraram a magnitude do significado da violação do gênero: manifestação de poder – muitas das vezes, permitidas pela lei dos perpetradores, não apenas sobre os corpos, como também territórios e recursos.

Em um mundo dominado pela perspectiva masculina, diversas injustiças históricas atingiram mulheres e homossexuais – nos quesitos gênero e orientação sexual – uma vez que eram excluídos de muitos direitos. E, do ponto de vista político, somente homens são responsáveis por grandes feitos, descobertas e direitos, mais especificamente o europeu, branco, hetero e cis. Deste modo, amparados pela lei, estes homens cometem atrocidades em massa em diversas esferas sociais para saquear, estuprar, torturar e matar.

Em face de tantas barbáries, viu-se a necessidade de criação de uma jurisdição internacional apta a julgar crimes internacionais, cometidos em regiões invadidas, buscando-se a responsabilização e punição individual dos transgressores. A Convenção de Genebra de 1864, é uma das mais importantes, pois visava proteger as vítimas de conflitos, iniciando, desta maneira, a codificação do aspecto humanitário do direito internacional de guerra, e juntamente com a Convenção da Haia (1899), foram-se delimitando os meios de causar prejuízos ao outro, além da responsabilização dos Estados e garantia de indenização.

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo demonstrar a importância da contextualização do gênero nos crimes de genocídio, mediante o seguinte questionamento: como conflitos armados praticam genocídio de gênero? Para responder esta indagação, será feita breve análise sobre o início da justiça penal internacional, bem como serão destacados os padrões de violência sob a ótica do gênero praticados no Holocausto, Ruanda e Iugoslávia, devido à importância histórica de cada um sobre o tema, por meio de revisão bibliográfica, de natureza exploratória e qualitativa sobre crimes internacionais, percorrendo a trilha exploratório-descritiva, utilizando doutrinas brasileiras e estrangeiras, assim como dados oficiais e historicamente relevantes.



## 2 INÍCIO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

Qualquer análise sobre os crimes internacionais relacionados ao gênero deve ter como ponto de partida a consciência da importância dos elementos precursores da justiça penal internacional, pois, apesar do cenário internacional hoje apresentar uma estrutura organizada de direitos internacionais, especialmente com relação aos direitos humanos, a efetividade de tais direitos em panoramas de guerras, deu-se, principalmente, por dois instrumentos legais internacionais que definiram a maneira como a guerra deve ser conduzida – *jus in bello* – na busca para limitar o sofrimento causado pelos conflitos armados (SANTOS, 2023); são eles: a Convenção de Genebra e as Conferências da Paz de Haia, esta última composta pelas duas Convenções de Haia (1899 e 1907) (LAFER, 2019).

Assim, com o objetivo de promover o direito humanitário para os sobreviventes e devido aos efeitos nefastos das guerras, surgiu a Cruz Vermelha (1863) e, na sequência, a Convenção de Genebra (1864). Posteriormente, nas demais Convenções de Genebra, seu texto foi aprimorado e expandido, incluindo tratamento humanitário aos prisioneiros de guerra, proteção aos civis, dentre outros.

Trinta e cinco anos depois, por influência de ambas, Haia recebeu sua Primeira Conferência (1899), apresentando resoluções pacíficas de controvérsias internacionais. As Conferências da Paz de Haia espelharam-se na ideia da paz entre as nações, defendida pelos movimentos pacifistas do século XIX, organizados no âmbito da sociedade civil, como resposta aos horrores da guerra, segundo relata Celso Lafer:

A Segunda Conferência de Haia aprofundou a “ideia a realizar” de um pacifismo ativo, lastreado em normas jurídicas negociadas que levavam em conta uma visão do bem-estar da humanidade que ia além das tradicionais preocupações de uma sociedade internacional interestatal. (LAFER, 2019, p. 07)

No final do século XIX e início do século XX as disputas políticas imperialistas cederam para expandir o *jus in bello*, tendo como fato importante a criação da Corte Permanente de Arbitragem, atuando sobre solução de controvérsias, onde os árbitros escolhidos decidiam baseados em normas jurídicas, o que transmitia segurança aos chefes de Estados, conforme pontuam Lima e Dal Ri Júnior:

Ela é, no âmbito do direito internacional e de suas contingências, o sistema judiciário internacional do período, daí a necessidade de sua maior regulamentação. Esta concepção não causa estranheza, sobretudo, se analisada sobre prisma histórico e o momento em que inserida. Sob uma retrospectiva histórica de arbitragem internacional, assistir à multiplicação do uso da arbitragem com um relativo sucesso em evitar o uso das forças faz com que exista uma preocupação sempre mais frequente com o instituto por parte dos internacionalistas. Essa preocupação da ciência jurídica em regular o instituto ao longo do século XIX, somada às iniciativas políticas dos parlamentos em apoio à arbitragem, permeado pelo movimento pacifista do período coadunam num movimento que vai eclodir nas Convenções da Paz de Haia de 1899 e, posteriormente, 1907. Cristaliza-se, pois, em grandes tratados internacionais no início do século XX, toda uma experiência jurídica fermentada ao longo do século XIX. (LIMA; DAL RI JÚNIOR, 2020)



Com isso, em 1922, surgiu a Corte Permanente de Justiça Internacional, em atendimento ao Tratado de Versalhes (1919), porém, devido à II Guerra Mundial, esta Corte encerrou suas atividades, sendo substituída, em 1945, pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), em Haia, como resultado da institucionalização e jurisdicinalização de litígios entre Estados, atendendo aos anseios social e normativo, objetivando exercer a manutenção da paz e segurança internacionais, em especial os conflitos internacionais e emissão de pareceres jurídicos (MOTTA, 2019).

Estabelecida pela Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), a CIJ é um dos órgãos mais respeitados mundialmente, sobretudo pelo fato de que os 193 Estados-Membros podem recorrer à CIJ para uma resolução de um direito violado em matéria de Direito Internacional (MAZZUOLI, 2011).

Para Motta, a CIJ:

(...) depreende-se tratar de uma Corte Civil, que exerce a função de um tribunal mundial, julga litígios de ordem jurídica que Estados lhe submetem e encontra-se à disposição de certas instituições ou órgãos internacionais para responder a consultas. Atualmente, não há outro órgão judiciário com a mesma aptidão para se ocupar dos problemas da comunidade internacional em seu conjunto. Importa destacar que a Corte não tem condão de jurisdição criminal, ou seja, não pode julgar indivíduos, o que é de responsabilidade das jurisdições dos Estados ou de tribunais criminais *ad hoc* estabelecidos pela ONU e do Tribunal Penal Internacional.

(...) Normalmente, a Corte é procurada quando as vias diplomáticas não alcançaram as soluções esperadas e em um aspecto se aproxima da arbitragem internacional, no fato de que suas decisões não admitem recursos. (MOTTA, 2019, p. 577)

Ressalta-se que na Carta da ONU as decisões proferidas pela Corte devem ser cumpridas, no entanto, não obriga o cumprimento da sentença, cabendo à outra parte recorrer ao Conselho de Segurança, “que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou ditar medidas com o propósito de que a execução de decisão é realizada” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Destaca-se ainda que a CIJ observa os costumes internacionais – *jus cogens* – limitando a aplicação de leis de Estado estrangeiro, não aceitando qualquer supressão, mas, somente normas *jus cogens* de mesma natureza (MAZZUOLI, 2017).

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) foi adotada em 9 de dezembro de 1948 com o objetivo de tipificar o genocídio como crime internacional. O artigo 2º da Convenção definiu genocídio como atos cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, incluindo homicídios, agressões físicas ou mentais graves, condições de existência destrutivas, impedimento de nascimentos e transferência forçada de crianças.

Além dos atos consumados, a Convenção também previu punições para atos preparatórios, como associação (ou conspiração), incitação pública e direta, tentativa e cumplicidade. Apesar do criador do termo “genocídio”, Raphael Lemkin, ter defendido uma concepção mais ampla, com o genocídio cultural, esse aspecto foi excluído da versão final por motivos políticos e pragmáticos.



Lemkin aceitou focar em atos mais visíveis e graves, capazes de sensibilizar a comunidade internacional e que resultassem de ações sistemáticas e planejadas.

A redação e aprovação da Convenção enquadram-se no discurso deliberativo, conforme a tradição retórica aristotélica, pois visavam aconselhar e prevenir crimes de grande nocividade futura, utilizando como argumento central os horrores do Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, a Convenção serviu como base normativa para a evolução do Direito Penal Internacional, influenciando instrumentos jurídicos fundamentais como o projeto de Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, os estatutos dos Tribunais Ad Hoc para a ex-Iugoslávia e Ruanda, e o Estatuto de Roma de 1998, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Após a aprovação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), a criação de um tribunal penal internacional foi inicialmente inviabilizada pelas tensões da Guerra Fria, sendo retomada apenas em 1989. O fim desse período e a fragmentação da ordem internacional contribuíram para o surgimento de conflitos armados e graves violações de direitos humanos, como ocorreu na ex-Iugoslávia e em Ruanda. Em resposta, o Conselho de Segurança da ONU criou dois tribunais ad hoc: o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) em 1993 e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) em 1994 (SANTOS, 2023).

O TPII, instituído pela Resolução 827, foi responsável por julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio ocorridos a partir de 1991. Seu estatuto reafirmou definições da Convenção de 1948, incluindo atos preparatórios como conspiração e incitação ao genocídio, e estabeleceu a primazia da jurisdição internacional sobre a nacional. Destacou-se o caso de Srebrenica, que evidenciou práticas sistemáticas de "limpeza étnica" (SANTOS, 2023).

O TPIR, criado pela Resolução 955, teve competência para julgar crimes cometidos em Ruanda e por nacionais ruandeses em Estados vizinhos durante o ano de 1994, período do genocídio perpetrado principalmente contra a etnia Tutsi. A corte reafirmou os parâmetros do TPII, mas com jurisdição temporal mais restrita. Os julgamentos evidenciaram a importância da responsabilização não apenas de autoridades estatais, mas também de atores não estatais, e contribuíram para o desenvolvimento da jurisprudência internacional sobre genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade (SANTOS, 2023).

Ambos os tribunais se destacaram pela incorporação de garantias processuais e pelo fortalecimento do sistema penal internacional, demonstrando a necessidade de uma corte permanente, culminando na criação do TPI com o Estatuto de Roma de 1998.

Com frequência, confunde-se a Corte Internacional de Justiça (CIJ) com o Tribunal Penal Internacional, porém, para fazer distinção entre estes dois institutos, é preciso, inicialmente, entender sobre outro elemento integrante do início da justiça internacional, a Conferência de Roma.

Na Conferência de Roma (1998), 123 nações se reuniram para aprovação do Estatuto de Roma, que estabeleceu o TPI e também o crime de genocídio como categoria de ofensa na jurisdição do TPI (SANTOS, 2023). Apesar do Tribunal ter sido instaurado apenas no final do século XX (com início das atividades em 2002), a II Guerra Mundial foi o grande marco que impulsionou o debate sobre a criação de um tribunal, devido ao desrespeito e ruptura da dignidade humana, em virtude da brutalidade e das atrocidades contra judeus, presos políticos e ciganos (MAZZUOLI, 2004).

De caráter permanente, este Tribunal desempenha papel importante na proteção humana, prevenindo condutas violadoras de Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional, além de coibir ameaças contra a segurança e a paz nacional, uma vez que institui processos contra pessoas responsáveis por crimes de guerra ou crimes contra a humanidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024).

Sem embargo de sua relevância, o TPI não é o único na história a julgar crimes desta magnitude, pois, seus antecessores, Tribunal de Nuremberg (1945) e Tribunal de Tóquio (1946), ambos de caráter transitório, julgaram as atrocidades em massa de crimes contra a humanidade, a paz e crimes de guerra, em decorrência de religião, raça e oposição política (SANTOS, 2023).

Além disso, ao contrário da CIJ, que possui competência para julgar apenas Estados transgressores, o TPI julga pessoas acusadas pela prática de crimes de maior gravidade com alcance internacional, ficando restrito ao quarteto: 1) crimes de genocídio, 2) crimes contra a humanidade, 3) crimes de guerra e 4) crimes de agressão, seja pela prática direta ou pela participação como cúmplice, colaborador ou encobridor destes crimes, mesmo que na tentativa (BRASIL, 2002). Ademais, o TPI tem autonomia para averiguar violações e crimes cometidos em territórios de Estados-Membros ou por cidadãos do Estado-Membro, investigando e julgando desde estupros até o alistamento de crianças como táticas de guerra (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024) para dominação e poder.

Os dados oficiais e eventos historicamente relevantes retratados até aqui promoveram importantes (re)estruturações para nortear a justiça internacional, uma vez que a “violência perpetrada pelos Estados nos conflitos armados, em nome da soberania, passaria a ser caracterizada como crime e passível de responsabilização individual” (SANTOS, 2023, p. 77).

Todavia, ainda que as Convenções de Genebra e Haia tenham sido de extrema importância, forjadas no ideário de paz e tenham somado no desenvolvimento e positivação das questões humanitárias para conflitos armados e codificação internacional para arbitragem, tais institutos não foram suficientes para deter as grandes guerras que viriam – I e II Guerra Mundial – uma vez que os textos das convenções eram recomendações e não obrigações impostas aos Estados.

Ainda assim, as convenções muito contribuíram para o debate na solução de litígios entre as nações e a consequente criação de uma jurisdição internacional apta para julgar o quarteto de crimes internacionais, dos quais será feita análise do crime de genocídio sob a ótica do gênero.

### 3 CRIME DE GENOCÍDIO

Após as convenções, estatutos e a criação dos tribunais para julgar os crimes internacionais, os direitos humanos moldaram-se e avançaram cada vez mais sobre direitos fundamentais, enfatizando valores humanos. Do ponto de vista histórico, as transformações mais significativas se deram a partir da II Grande Guerra, confirmado diversos abusos e a necessidade de frear o Estado ou líderes em conflitos armados, mesmo que de forma lenta e gradual (CAMBI; NICOLAU, 2018).

Ainda que muito se tenha conquistado no âmbito dos direitos, muito foi destruído e perdido, levando doutrinadores e juristas a perceberem a carência de políticas públicas para sobreviventes e refugiados em situação de vulnerabilidade (SERPA; FÉLIX, 2018), além de elaboração e uso de nomenclaturas ou conceitos para crimes sem previsão nos códigos das nações, como o crime de genocídio.

Hannah Arendt, em seu livro *“Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”*, refere-se ao genocídio como “solução final dos judeus” durante o julgamento do nazista Eichmann, acusado pela promotoria pelo sofrimento causado aos judeus, aos “crimes contra a humanidade perpetrados no corpo do povo judeu” (ARENDT, 1999, p. 16, 17).

Já no Estatuto de Roma, considera-se genocídio qualquer ato praticado ou com intenção de destruir, completa ou parcialmente um grupo, seja por questões étnicas, raciais, religiosas ou de nacionalidade, se cometido por meio de homicídio, ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo ou sujeição a condições de vida com propósito de destruir fisicamente o grupo, além de transferência forçada de crianças para um grupo distinto e determinação de medidas para impossibilitar nascimentos no seio do grupo (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2012).

Para Santos (2023, p. 90), “o genocídio não é apenas a destruição física de um grupo, mas também sua cultura, religião, organização política”. Em outras palavras, não basta eliminar algumas pessoas do grupo, é preciso ter a intenção de destruir a existência de todo o grupo ou de degradar sua existência, bem como a impor as condições de vida dos agressores ao grupo.

No entanto, até a II Guerra Mundial, a palavra “genocídio” não existia e o líder do governo britânico, Winston Churchill, referiu-se ao evento nazista como “crime sem nome”. O termo foi formulado em 1944, por um advogado polonês, de origem judia, Raphael Lemkin, na obra *“Axis Rule in Occupied Europe”*, onde conectou as palavras *genos* (nação, no grego) e *cide* (matar, em latim) (SANTOS, 2023, p. 83).

A criação do termo “genocídio” representou um divisor de águas na compreensão das atrocidades em massa e ao definir esse crime como a destruição intencional de grupos específicos, Lemkin buscava não apenas descrever os horrores ocorridos, mas também desenvolver um arcabouço legal internacional para prevenir e punir tais atrocidades. Ao longo dos anos, o conceito de genocídio



foi sendo aprimorado e aplicado em diversos contextos históricos, contribuindo para a luta por justiça e direitos humanos.

## 4 GENOCÍDIO SOB A ÓTICA DO GÊNERO: HOLOCAUSTO, RUANDA e IUGOSLÁVIA

### 4.1 HOLOCAUSTO

Embora a tipificação legal do genocídio seja relativamente recente, sua historicidade é muito antiga. Esse reconhecimento formal foi fundamental para investigar, processar e punir os responsáveis por tais atrocidades, além de servir como um marco na prevenção e repressão de futuros genocídios.

Por isso, ressalta-se a importância de esclarecer a contextualização do gênero nos crimes internacionais – mais especificamente o crime de genocídio – no Estatuto de Roma, por imposição de critérios destinados a impedir nascimentos no seio do grupo. Assim, aponta-se como a violência desferida contra o gênero desempenhou papel fundamental no Holocausto, uma vez que, no caso dos judeus, é importante frisar que apenas filhos de pais judeus são considerados judeus, independentemente se concebidos dentro ou fora do casamento (ARENDT, 1999).

Portanto, para colocar em prática o plano nazista de extermínio dos judeus, os alemães construíram Auschwitz-Birkenau (Polônia), maior campo de concentração do Holocausto, que recebeu judeus de diversos países da Europa com ocupação nazista, além de ciganos e presos políticos. Estima-se que de 1940 a 1945, pelo menos 1.300.000 pessoas foram deportadas para Auschwitz, das quais 1.100.000 eram judeus. Neste campo, havia separação dos judeus em seções exclusivas para homens e mulheres e outra seção familiar específica para ciganos.

Desta forma, Auschwitz apresentava perfeitas condições de eficácia e eficiência para cumprimento da meta alemã por variados meios, organizados em setores e Blocos para uso do gás *Zyklon B*, execução a tiros, violência, prisões em solitárias, sem deixar de mencionar fome, desnutrição, doenças, trabalho escravo, além de experimentos científicos do Bloco 10<sup>1</sup>.

O Bloco 10 era específico para área médica e continha múltiplos propósitos, dentre eles degradantes experiências médicas em humanos, das quais o médico Joseph Mengele liderava, em desobediência aos princípios éticos da profissão. Ao selecionar quem realizaria o trabalho forçado e quem seria eliminado, a equipe médica direcionava estes últimos para as câmaras de gás ou para os experimentos, com objetivo de transformar essas pessoas em cobaias.

O médico judeu da Romênia, Dr. Miklos Nyiszli, foi forçado a ser assistente de Mengele e em seu livro “*Auschwitz – o testemunho de um médico*”, Nyiszli relata que as experimentações científicas eram inúmeras e envolviam todo tipo de pessoa, a exemplo de gêmeos que eram submetidos a punções lombares e trocas de sangue, além de terem seus órgãos comparados e, para isso, eram necessários

<sup>1</sup> Dados oficiais expostos em Auschwitz-Birkenau.

cadáveres; ou seja, para uma “avaliação simultânea das anomalias, os gêmeos tinham que morrer ao mesmo tempo” (NYISZLI, 1960, p. 70).

Além das experiências médicas, no Bloco 10 também aconteciam esterilizações à força de mulheres, em atendimento aos preceitos nazistas de superioridade da raça ariana. Corroborando, Mizrahy: “Em Auschwitz berravam as detentas das quais, após uma injeção esterilizante, eram retirados os ovários sem anestesia. E no mesmo campo os homens eram expostos a radiações para serem castrados” (MIZRAHY, 2012, p. 15).

Não restam dúvidas quanto a intenção nazista de genocídio, uma vez que os atos deliberados com objetivo de atingir um grupo religioso em específico – judeus – possuíam condutas para lesionar a integridade física e mental do grupo, submetendo esta população a condições degradantes de vida e de trabalho.

No entanto, destaca-se que o genocídio de gênero no Holocausto aconteceu com o impedimento de nascimentos no seio do grupo no momento em que mulheres foram submetidas à esterilização forçada e os homens expostos à radiação em seus testículos. E para além das esterilização forçada, os médicos nazistas também realizavam abortos como meio de praticar a “purificação e higiene racial” (SAIDEL, 2009). Os procedimentos eram irreversíveis, porém, aquelas que sobreviviam permaneciam com sequelas e traumas irreparáveis.

Hana Mueller Bruml, uma sobrevivente do Holocausto, testemunhou o que viveu no campo de Auschwitz:

(...) tínhamos que nos despir, e depois passar por um corredor, todas nuas, exceto pelos sapatos. Veio um agente da SS e olhou para os nossos seios, para a nossa barriga, para ver se alguma de nós poderia estar grávida. Se eles vissem alguma mulher grávida, eles a mandavam para a morte. (...) Então, ficávamos paradas e nuas, e eles vinham e olhavam para nossos seios e barrigas. (BRUML, 1990)

Tais condutas médicas deixam claras as impossibilidade de reprodução de judeus, tendo como consequência não só a infertilidade, mas também a morte de milhares de mulheres por infecção poucos dias após os procedimentos.

Portanto, o Holocausto preenche pontos importantes para contextualização da prática do genocídio de gênero: i) pertencimento das vítimas a um grupo religioso; ii) dolo em extinguir o grupo – no todo ou em parte – em função da identidade religiosa e, iii) medidas para impossibilitar nascimentos no seio do grupo.

## 4.2 RUANDA

Outro exemplo para contextualizar o gênero nos crimes internacionais é o genocídio em Ruanda (1994), onde grupos étnicos Hutus e Tutsis enfrentaram-se e promoveram em três meses a morte de, aproximadamente, 1 milhão de pessoas, das quais as mulheres foram as principais vítimas do genocídio

(KUBAI, 2007) – estupros, assassinatos, torturas sexuais – devido à política do país baseada na etnicidade (REPUBLIC OF RWANDA, 2005).

Kubai cita que o evento “shocked the world and left the country so deeply traumatized, has been described as unique because it was not just the Hutu killing Tutsi, but husbands killing their wives, uncles killing their nephews, and the mothers killing their children” (KUBAI, 2007, p. 54) – tradução: “chocou o mundo e deixou o país profundamente traumatizado, descrito como único pois não foi apenas Hutu matando Tutsi, mas maridos matando suas esposas, tios matando seus sobrinhos e mães matando seus filhos”.

O motivo da perseguição às mulheres em Ruanda não é atribuído somente ao fato do envolvimento das mulheres Tutsi na política, em apoio ao *Rwandan Patriotic Front* - RPF, mas também, por uma motivação maior da etnia Hutu, referente ao ideal revolucionário (de 1959) de dominância e purificação do país, transformando mulheres Tutsi em alvo da guerra, pois, de acordo com as normas do país, a identidade étnica oficial é determinada pelo pai, ou seja, os filhos de homens Hutu com mulheres Tutsi, eram legalmente Hutu (TAYLOR, 1999), porém, pelo ideal de pureza, decidiu-se pelo genocídio de mulheres Tutsi.

Scholastique Mukasonga, uma sobrevivente do genocídio e pertencente à etnia Tutsi, relata sobre a morte de sua mãe:

Não cobri o corpo da minha mãe com o seu pano. Não havia ninguém lá para cobri-lo. Os assassinos puderam ficar um bom tempo diante do cadáver mutilado por facões. As hienas e os cachorros, embriagados de sangue humano, alimentaram-se com a carne dela. Os pobres restos de minha mãe se perderam na pestilência da vala comum do genocídio. (MUKASONGA, 2017, p. 6)

A prática do genocídio em Ruanda efetivou-se pela participação popular de cidadãos comuns que desferiam golpes de facões, embasados no discurso de ódio étnico, que se propagava pelos meios de comunicação, em especial, rádio e revistas com conteúdo ideológico reforçando o aniquilamento da etnia Tutsi (FONSECA, 2018a). Assim, por questões políticas e etnocêntricas, os “soldados, oficiais de polícia, autoridades políticas, milícias armadas Hutus e cidadãos comuns estavam entre os perpetradores” (SANTOS, 2023, p. 141) para o projeto estatal de eliminação da população Tutsi.

Uma das grandes propagadoras do ódio étnico foi a revista *Kangura*, que publicava conteúdos nacionalistas com evidente consagração da identidade Hutu. Em um de seus periódicos publicou os “10 mandamentos Hutus”, exaltando a pureza étnica fazendo oposição à miscigenação entre as duas etnias, com forte valorização da dignidade, beleza e honestidade de mulheres hutus em detrimento de mulheres tutsis. No artigo, homens hutus que se relacionassem com mulheres tutsi sexual ou profissionalmente (em caso de contratação como doméstica) seriam considerados traidores (FONSECA, 2018b).

Desta forma, além dos meios de comunicação, o genocídio ruandês teve a colaboração e coordenação de pessoas ocupantes de cargos burocráticos estatais, somando quase 50% do total envolvido (FONSECA, 2018b). Portanto, para atingir tal feito, Jean-Paul Akayesu, que exercia o cargo de *bourgmeestre* em Taba – autoridade local ruandesa – participou diretamente de torturas, homicídios e massacres de mais de 2 mil tutsis, porém, foram a incitação ao genocídio e a indiferença aos atos para interromper os hutus que pesaram no julgamento deste líder no TPI, sendo a primeira condenação de genocídio neste Tribunal (SANTOS, 2023).

Conforme assevera Barsoumian sobre a violência de gênero comandada por Akayesu:

(...) estupros em massa e outros atos de violência sexual – como mutilações genitais e nudez forçada – contra mulheres da etnia Tutsi, praticados pelos Interahamwe (milícia hutu) repetidamente e em público.

Nesse julgamento, o TPIR entendeu que as práticas de mutilação genital, esterilização, controle de nascimentos, segregação de gênero e proibição de casamento podem ser consideradas crimes de genocídio, o que foi uma inovação na jurisprudência internacional, posto que anteriormente não se entendia a violência sexual como prática ligada diretamente ao objetivo genocida. (BARSOUMIAN, 2016)

Da mesma forma, durante o período do conflito em Ruanda, o estupro em massa também foi uma tática do genocídio de gênero para o ideal Hutu de supremacia étnica e eliminação Tutsi, e como consequência disso, as mulheres sobreviventes se refugiaram em outros países ou cidades e houve um aumento do número de contaminação por Aids/HIV (ONUSIDA, 1997).

Sendo assim, a tentativa de eliminação da etnia Tutsi também preenche os requisitos para contextualizar o genocídio sob a perspectiva de gênero: i) pertencimento das vítimas a um grupo étnico; ii) dolo em extinguir o grupo no todo ou em parte em função da etnia e iii) medidas para impossibilitar nascimentos de crianças geradas por mulheres Tutsi.

#### 4.3 IUGOSLÁVIA

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII), instituído em 1993 pelo Conselho de Segurança da ONU por meio da Resolução 827 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993), foi um marco na consolidação do direito penal internacional contemporâneo, especialmente no que tange à responsabilização individual por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Entre os legados mais relevantes do TPII está o reconhecimento progressivo da violência sexual como um componente central das estratégias de perseguição étnica, em certos contextos com potencial para caracterizar genocídio.

Durante o conflito da Bósnia-Herzegovina (1992–1995), a violência sexual foi sistemática e direcionada majoritariamente contra mulheres muçulmanas, sendo utilizada como forma de humilhação, dominação e destruição do tecido social dos grupos-alvo (NIARCHOS, 1995). Ainda que nenhuma decisão do TPII tenha condenado um acusado exclusivamente por crimes sexuais como

forma autônoma de genocídio, a jurisprudência do tribunal foi crucial para afirmar que esses atos podem constituir meios eficazes de destruição parcial de um grupo protegido, conforme previsto na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948).

No caso *Prosecutor v. Radovan Karadžić*, a Corte reconheceu que a violência sexual cometida contra mulheres e meninas muçulmanas em campos de detenção e áreas ocupadas pelos sérvios bósnios integrava um ataque sistemático contra a população civil (ICTY, 2016). Embora Karadžić tenha sido condenado por genocídio pelo massacre de Srebrenica, os atos de estupro foram considerados relevantes para demonstrar a intenção genocida, ou *dolus specialis*, especialmente ao infligirem graves sofrimentos físicos e mentais às vítimas, nos termos do artigo II, alínea “b”, da Convenção de Genocídio (ICTY, 2016).

No julgamento de Radislav Krstić, primeira condenação por genocídio do TPII em 2001, a Corte também reconheceu a ocorrência de estupros durante a ofensiva em Srebrenica. Embora o foco da condenação tenha sido o extermínio de milhares de homens e meninos bósnios, os crimes sexuais foram contextualizados como parte de um ataque sistemático com o propósito de desintegrar a comunidade muçulmana local (ICTY, 2001).

Já o caso Zdravko Tolimir trouxe avanços significativos ao reconhecer explicitamente que a violência sexual, associada à separação forçada de famílias e deslocamentos, pode constituir método de genocídio. A sentença indicou que tais atos infligiram intencionalmente danos físicos e psicológicos graves à população-alvo, contribuindo para a destruição do grupo em questão (ICTY, 2001).

Essas decisões revelam uma evolução no entendimento do papel da violência sexual nos crimes internacionais. A jurisprudência do TPII reafirmou que o estupro não é apenas um subproduto dos conflitos armados, mas pode constituir uma ferramenta estratégica de perseguição e extermínio, particularmente quando visa minar a reprodução, identidade e coesão cultural de um grupo específico (ASKIN, 1997).

Assim, ainda que o TPII não tenha condenado nenhum acusado exclusivamente por genocídio cometido por meio de violência sexual, sua atuação consolidou a possibilidade jurídica de que estupros sistemáticos e organizados possam configurar atos genocidas, desde que acompanhados da intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Tal evolução contribui para a ampliação da justiça internacional, ao incluir experiências historicamente silenciadas e reconhecer a gravidade do uso da sexualidade como arma de guerra.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo conclui que o genocídio direcionado ao gênero configura uma das manifestações mais brutais de poder, repressão e dominação em conflitos armados, extrapolando os limites das invasões territoriais e das execuções em massa. A prática sistemática de crimes de gênero,

como os estupros, a esterilização forçada e outras formas de violência sexual, revela-se não apenas como um subproduto da guerra, mas como uma ferramenta estratégica de aniquilação identitária e cultural. Nesse contexto, a permissividade – ou o respaldo institucional – concedido aos perpetradores passa a integrar o *modus operandi* desses crimes, tornando a violência sexual uma engrenagem central na maquinaria genocida.

O estudo demonstrou a importância de contextualizar o gênero no crime de genocídio, sobretudo ao se observar sua ocorrência em eventos históricos como o Holocausto, genocídio de Ruanda e Ex-Iugoslávia. O primeiro, por sua dimensão global e pelo fato de ter impulsionado a formulação do conceito jurídico de genocídio, serviu como precedente de práticas que incluíram torturas, experimentos médicos, esterilizações forçadas e assassinatos em massa. O segundo, por sua relevância jurisprudencial ao inaugurar, no Tribunal Penal Internacional para Ruanda, a primeira condenação de estupro como crime de genocídio – Caso Akayesu – revelou a intenção deliberada de destruir o grupo étnico Tutsi por meio da destruição física e simbólica de suas mulheres. E, o terceiro por considerar estupros sistemáticos atos genocidas. Em todos os casos, os crimes de gênero serviram à lógica de impedir nascimentos dentro do grupo-alvo, conforme artigo II da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948).

Nesse mesmo panorama, destaca-se o papel do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII) no avanço da jurisprudência internacional sobre a violência sexual como instrumento genocida. Ainda que nenhuma condenação tenha ocorrido exclusivamente com base em crimes sexuais como forma autônoma de genocídio, a Corte reconheceu reiteradamente que estupros sistemáticos e organizados podem constituir meios eficazes de destruição parcial de um grupo protegido. Casos emblemáticos como *Prosecutor v. Radovan Karadžić, Radislav Krstić e Zdravko Tolimir* evidenciaram que a violência sexual foi utilizada como estratégia de guerra e dominação étnica, infligindo graves sofrimentos físicos e psicológicos às vítimas, especialmente mulheres e meninas muçulmanas da Bósnia. Tais práticas foram entendidas como componentes do *dolus specialis*, a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

O TPII, portanto, contribuiu para ampliar a compreensão do genocídio enquanto crime complexo, cuja materialização pode ocorrer por múltiplos meios além do assassinato em massa, incluindo aqueles que afetam profundamente a integridade física, mental e cultural das vítimas. A consolidação da violência sexual como instrumento genocida reforça o caráter intencional e estruturado desses atos, ao mesmo tempo que exige do Direito Internacional Penal uma resposta mais sensível às questões de gênero e às dinâmicas de poder dos conflitos armados.

Em síntese, o genocídio, viola não apenas a soberania dos Estados, mas também os fundamentos éticos e jurídicos do Direito Internacional – como a preservação da vida humana, da dignidade e da diversidade. A memória dos eventos que marcaram a história, e a análise crítica de suas



estruturas, são instrumentos indispensáveis para a efetiva defesa dos direitos humanos e para a construção de mecanismos preventivos que impeçam a repetição desses crimes e atrocidades.



## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. [S.l.]: ACNUDH, 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>. Acesso: 16 fev. 2024.

ARENKT, Hannah. Eichmann in Jerusalem: A Report on the Banality of Evil. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ASKIN, Kelly Dawn. War Crimes Against Women: Prosecution in International War Crimes Tribunals. The Hague: Martinus Nijhoff, 1997.

BARSOUMIAN, Amanda Pilon. Com a palavra, a estudante - Legados de Ruanda: a violência sexual contra a mulher como arma do genocídio. IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, may 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6476/>. Acesso: 20 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 06 fev. 2024.

BRUML, Hana Mueller. Hana Mueller Bruml descreve os procedimentos na chegada a Auschwitz. 1990. Entrevista. Encyclopédia do Holocausto. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/oral-history/hana-mueller-bruml-describes-arrival-procedures-at-auschwitz>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. Direitos das Minorias e a efetividade do princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988. Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, n. 1, p. 63-79, jan./jun. 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Hum-Fund\\_v.18\\_n.01.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.18_n.01.pdf). Acesso: 16 fev. 2024.

FONSECA, Danilo Ferreira. Local authority and the Rwandan genocide of 1994: The case of the Bourgmestre Jean-Paul Akayesu. História & Perspectivas, Uberlândia, v. 59, p. 155-167, jul./dez. 2018a. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/49371/26315>. Acesso: 20 fev. 2024.

FONSECA, Danilo Ferreira da. Publicando o ódio: a Revista Kangura e a Guerra Civil Ruandesa. Cadernos de África Contemporânea, CIDADE, v.1, n. 2, p. 8-20, maio 2018b. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/cac/article/download/14268/9719/41525>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ICTY. Prosecutor v. Radislav Krstić, Case No. IT-98-33-T, Trial Judgment, 2 August 2001, §§ 595–620. Disponível em <https://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>. Acesso em 10/04/2025.

ICTY. Prosecutor v. Radovan Karadžić, Case No. IT-95-5/18-T, Trial Judgment, 24 March 2016, §§ 3396–3402. Disponível em [https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324\\_judgement.pdf](https://www.icty.org/x/cases/karadzic/tjug/en/160324_judgement.pdf). Acesso em 10/04/2025.

ICTY. Prosecutor v. Zdravko Tolimir, Case No. IT-05-88/2-T, Trial Judgment, 12 December 2012, §§ 1180–1190. Disponível em <https://www.icty.org/x/cases/tolimir/tjug/en/121212.pdf>. Acesso em 10/04/2025.

KUBAI, Anne N. Between justice and reconciliation: The Survivors of Rwanda. *African Security Review*, London, v. 16, p. 53-66, 2007. Disponível em: [https://issafrica.s3.amazonaws.com/site/uploads/ASR16\\_1KUBAI.PDF](https://issafrica.s3.amazonaws.com/site/uploads/ASR16_1KUBAI.PDF). Acesso: 16 fev. 2024.

LAFER, Celso. Hague Peace Conferences (1899 e 1907). São Paulo: CPDOC/FGV, 2019. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%8ANCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>. Acesso: 06 fev. 2024.

LIMA, Lucas Carlos; DAL RI JÚNIOR, Arno. A criação da corte permanente de arbitragem nas convenções da paz de Haia e sua posição na história da justiça internacional. In: DAL RI JÚNIOR, Arno (org). *A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: História e influência no Direito Internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020. E-book (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/196967/epub/0?code=d/oTHjWd+/jzSjUant9o/HupCazkXiBXDiNq6PMCUDodJ1YkWcdCZzcmtQeCOifFXdR8qxZIjXWp/+Pgxx/wOQ==>. Acesso: 08 fev. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 41, n. 164, p. 157-178, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1013/R164-10.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso: 14 fev. 2024.

MIZRAHY, Ethel. Ludwik Fleck: Researcher and Prisoner. Arquivo Maaravi: Revista Digital de Estudos Judaicos da UFMG, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, mar. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/maaravi/article/download/14122/11303/38570>. Acesso: 16 fev. 2024.

MOTTA, Jefferson Holliver. Um reflexão acerca dos desafios atuais da Corte Internacional de Justiça. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; FERREIRA, Daniel; PORCIUNCULA, Marcelo (org). *Jurisdição (inter)nacional e direitos fundamentais* [livro eletrônico]. Curitiba: InterSaber; Madrid: Marcial Pons, 2019. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/178172/pdf/0?code=h1eLDXMXj9+hZRMWr5JcHqlVuanfIPDfo+m7wVgX0Mw8yHi7s4KCaVYQHv8T07Tuqx3BrrgnwmBl0Xe2MH9ydg==>. Acesso: 08 fev. 2024.

MUKASONGA, Scholastique. *A mulher de pés descalços*. São Paulo: Nós, 2017.

NIARCHOS, Catherine. Women, War, and Rape: Challenges Facing the International Tribunal for the Former Yugoslavia. *Human Rights Quarterly*, vol. 17, no. 4, 1995, p. 649–690. Disponível em <https://giwps.georgetown.edu/resource/women-war-and-rape-challenges-facing-the-international-tribunal-for-the-former-yugoslavia/>. Acesso em 10/04/2025.

NYISZLI, Miklos. Auschwitz – o testemunho de um médico. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1960.

ONUSIDA. Refugiados e o SIDA: Ponto de vista da ONUSIDA. Abril, 1997. Disponível em: [https://data.unaids.org/publications/irc-pub04/refug-pov\\_pt.pdf](https://data.unaids.org/publications/irc-pub04/refug-pov_pt.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%A5es%20Unidas.pdf>. Acesso: 09 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O que é a Corte Internacional de Justiça e por que é importante? ONU News, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826092>. Acesso: 08 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 827 do Conselho de Segurança, de 25 de maio de 1993. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/166567?ln=en>. Acesso em 10/04/2025.

REPUBLIC OF RWANDA. The role of women in reconciliation and peace building in Rwanda: ten years after genocide. Kigali: The National Unity and Reconciliation Commission, 2005. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/9ca5e871-27fc-4456-b7c5-5c213ecf5dba/content>. Acesso: 16 fev. 2024.

SAIDEL, Rochelle, G. As Judias do Campo de Concentração de Ravensbrück. Tradução Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. Genocídio no Direito Internacional: procedimentos retóricos. São Paulo: Dialética, 2023.

SERPA, Paola Flores; FÉLIX, Ynes da Silva. Refugee women in Brazilian reality: the situation of refuge in respect of the gender and the construction of a legal architect to protect their rights. Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, n. 1, p. 49-61, jan./jun. 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Hum-Fund\\_v.18\\_n.01.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.18_n.01.pdf). Acesso: 16 fev. 2024.

TAYLOR, Christopher C. A Gendered Genocide: Tutsi Women and Hutu Extremists in the 1994 Rwanda Genocide. PoLAR Political and Legal Anthropology Review, v. 22, n. 1, maio 1999. Disponível em: <https://anthrosource.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1525/pol.1999.22.1.42>. Acesso: 17 fev. 2024.